

Parecer n.º 64 /2017

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral dos Assuntos Europeus, solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o Acordo de Diálogo Político e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de Cuba, por outro (a seguir «Acordo»).

O pedido formulado visa cumprir as atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPD), sendo o parecer emitido no uso da competência fixada na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 23.º da citada lei.

O Acordo aqui em apreciação, pela natureza estratégica de que se reveste, patente desde logo na sua designação e também no elenco dos seus princípios e objetivos, assume uma forma naturalmente abrangente que dá cobertura a uma parceria entre a União Europeia e a República de Cuba, no sentido de «*promover o entendimento incentivando o contacto, o diálogo e a cooperação entre as sociedades de Cuba e dos países da UE, a todos os níveis*» (cf, alínea *g*) do artigo 2.º).

Nos termos do artigo 4.º, as Partes acordam que o diálogo político *abrangerá todos os aspetos de interesse mútuo, tanto a nível regional como internacional*, servindo para clarificar os seus interesses e posições através do estabelecimento de *uma base comum para as iniciativas de cooperação bilateral ou as ações multilaterais nos domínios definidos no Acordo ou que venham a ser acrescentados por acordo entre as Partes*.

Assim, o Acordo cobre áreas, tais como: direitos humanos, democracia e boa governação; desarmamento e não proliferação de armas de destruição maciça; combate a vários tipos de criminalidade grave e organizada; luta contra a discriminação racial, xenofobia e intolerância; desenvolvimento sustentável; comércio e cooperação comercial; agricultura e

desenvolvimento rural; transportes; gestão do conhecimento; reforço das capacidades nacionais; desenvolvimento e coesão social, emprego e proteção social; educação; cultura e património.

Embora o Acordo se centre em grande medida na promoção de abordagens comuns nas instâncias internacionais, no intercâmbio de experiências, de informações sobre legislação e na partilha de boas práticas, na troca de pontos de vista, no aprofundamento da cooperação, no reforço da assistência técnica e formação, bem como no correspondente financiamento das atividades, estão igualmente previstas formas de cooperação que implicam necessariamente o tratamento de dados pessoais.

Este tratamento de dados pessoais consubstancia-se, nomeadamente, no intercâmbio de informações sobre grupos terroristas e suas redes de apoio (artigo 8.º, n.º 2, alínea *b*)), nas atividades que visam identificar, deter e julgar as redes criminosas envolvidas no tráfico de migrantes e no tráfico de pessoas (artigo 11.º, n.º 2, alínea *b*)), no domínio da cooperação policial e judiciária na luta contra o tráfico de droga (artigo 28.º, n.º 4), na prevenção e no combate ao branqueamento de capitais (artigo 29.º, n.ºs 1 e 3), na cooperação para a prevenção e luta contra a criminalidade organizada transnacional, incluindo projetos entre as forças policiais e autoridades judiciárias e o reforço da cooperação relativa às investigações (artigo 30.º), facilitar as medidas de identificação e recuperação de ativos no âmbito do combate à corrupção (artigo 31.º, n.º 2, alínea *f*)), na cooperação policial e judiciária no âmbito da luta contra o terrorismo (artigo 33.º), a cooperação operacional e judiciária contra o tráfico de seres humanos e a migração ilegal (artigo 34.º, n.º 1, alínea *f*) e n.º 2, alínea *a*)), na cooperação internacional no domínio fiscal facilitando a cobrança de receitas fiscais (artigo 58.º, n.º 2).

O Acordo não regula a forma concreta como essa cooperação é efetivada, não contendo por conseguinte normas específicas quanto aos tratamentos de dados pessoais que resultam do intercâmbio de informações nos diferentes domínios assinalados.

Todavia, resulta do n.º 3 do artigo 1.º que «as Partes acordam em que todas as ações decorrentes do presente Acordo serão realizadas em conformidade com os respetivos

princípios constitucionais, quadros jurídicos, legislações, normas e regulamentações, bem como com os instrumentos internacionais aplicáveis de que são signatárias».

Ainda se admite, no último considerando, que as Partes podem decidir aderir a acordos específicos no domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça celebrados pela União ao abrigo da parte III, título V, do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Também a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Acordo prescreve o intercâmbio de informações sobre grupos terroristas, «em conformidade com o direito internacional e interno».

Por último, no artigo 85.º, n.º 1, prevê-se que «as Partes adotam quaisquer medidas gerais ou específicas necessárias para dar cumprimento às obrigações que lhes incumbem» por força do Acordo.

Parecendo revestir-se este Acordo de características próximas de um acordo-quadro, entende a CNPD não ser este o instrumento adequado para regular, quando aplicável, os tratamentos de dados pessoais que venham a resultar da sua execução.

No entanto, sendo Portugal parte neste Acordo, enquanto Estado-Membro da União, está obrigado ao cumprimento das normas nacionais e europeias em matéria de proteção de dados¹, em particular no que diz respeito às transferências internacionais de dados para um país terceiro – como a República de Cuba – que não assegura um nível de proteção adequado.

Sublinha-se, aliás, a este propósito, que a proteção de dados pessoais é no domínio da promoção da justiça e da segurança dos cidadãos uma área de cooperação especialmente prevista no Acordo (artigo 27.º), o que é naturalmente motivo de regozijo, embora indicador da ausência de legislação nesta matéria.

¹ Seja os artigos 19.º e 20.º da LPD, a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, ou a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, a ser transposta para a ordem jurídica interna a breve trecho.

Deste modo, no entender da CNPD, a materialização de ações de cooperação ao abrigo deste Acordo, que impliquem o tratamento de dados pessoais, tem imprescindivelmente de ser regulada através de acordos específicos bilaterais ou multilaterais, que contenham todas as disposições necessárias sobre proteção de dados pessoais, que permitam suprir a ausência de legislação cubana nesta matéria.

Tais acordos deverão ser sujeitos à apreciação da CNPD, sejam eles negociados bilateralmente ou através da União.

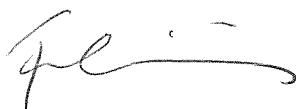
A CNPD gostaria ainda de chamar a atenção para o teor do artigo 81.º do Acordo, que prevê a criação de um Conselho Conjunto para fiscalizar o cumprimento dos seus objetivos e supervisionar a sua aplicação, o qual detém poder de decisão, que é vinculativo para as Partes.

Tal como está genericamente formulada, afigura-se ser esta uma norma algo excessiva, importando desde já acautelar que Portugal não fique vinculado a uma decisão que contrarie de algum modo o seu direito nacional, em particular, neste caso, uma decisão da qual resultem ações de cooperação concretas que envolvam o tratamento de dados pessoais, sem que haja o devido enquadramento legal, isto é, à margem de um acordo firmado entre as partes quanto à proteção de dados pessoais.

Daí que Portugal deva sempre salvaguardar a sua posição, em conformidade com o direito nacional e europeu em matéria de proteção de dados pessoais, no âmbito da execução do presente Acordo nas áreas acima indicadas.

É este o nosso Parecer.

Lisboa, 12 de dezembro de 2017



Filipa Calvão (Presidente)